



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.592/22**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 194/2022, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Institui no Município de Vitória o Programa “Vix + Acolhedora” para crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, ocorrido no Município de Vitória, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Programa “Vix + Acolhedora”, que disponibilizará assistência financeira às crianças e adolescentes de Vitória que tenham ficado órfãos em decorrência de indicativo de feminicídio ocorrido no Município de Vitória, nos termos da presente Lei e do previsto na Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015.

**Parágrafo único.** A criança ou adolescente já considerada órfão, que vier a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de indicativo de feminicídio ocorrido no Município de Vitória fará jus ao recebimento do auxílio.

**Art. 2º.** São requisitos cumulativos e indispensáveis para a concessão e recebimento do auxílio a ser pago pelo Programa “Vix + Acolhedora”:

I – idade inferior a 18 (dezoito) anos;

II – residência e domicílio no Município de Vitória;

III – inscrição no CadÚnico;

IV – matrícula ativa em instituição de ensino na Cidade de Vitória;

V - guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou do adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;

VI - família com renda de até 03 (três) salários mínimos vigentes; e



VII – confirmação de indicativo de feminicídio e de orfandade.

**Art. 3º.** A situação de indicativo de feminicídio e de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de registro de nascimento ou documento de identificação pessoal;

II - certidão de registro de óbito da vítima do crime; e

III - documento emitido pela autoridade que realizar um dos seguintes atos, excluindo-se o relativo aos atos mais antigos:

a) indiciamento, nos termos do art. 2º, §6º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013;

b) recebimento da denúncia;

c) pronúncia;

d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis; e

e) certidão de trânsito em julgado, de decisão condenatória pela prática de feminicídio.

**§1º.** Os documentos indicados no inciso III, do caput, deste artigo, terão validade de até 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser renovados pelo beneficiário direto ou seu representante legal, por aquele que indique a situação atualizada, na forma da regulamentação.

**§2º.** Em caso de modificação da condição de indicativo de feminicídio, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta Lei, não havendo possibilidade de devolução de recursos financeiros recebidos, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário ou de seu representante ou a participação ou autoria no ilícito por quaisquer destes.

**Art. 4º.** São requisitos cumulativos e necessários para a manutenção do benefício:

I – atendimento aos requisitos indicados nos artigos 2º e 3º, desta Lei;

II – cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado de saúde da criança ou do adolescente, nos termos da regulamentação;



III - frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

IV – acompanhamento da criança ou adolescente pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e

V - ausência de prática de ato infracional.

**Art. 5º.** O auxílio oriundo do Programa “Vix + Acolhedora” é direito da criança e adolescente órfão em decorrência de feminicídio ocorrido no Município de Vitória, devendo ser administrado pelo seu responsável legal, exceto se autor, coautor ou partícipe do crime.

**§1º.** O auxílio será pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade.

**§2º.** O pagamento do auxílio poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social favorável e desde que o beneficiário, em situação de vulnerabilidade social, esteja regularmente matriculado em curso superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

**Art. 6º.** O valor da assistência financeira não poderá ultrapassar a importância de 01 (um) salário mínimo vigente por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Vitória.

**Art. 7º.** A criança ou adolescente, beneficiária direta, não poderá acumular a assistência descrita nesta Lei com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no âmbito municipal, estadual e federal, sendo assegurado ao beneficiário o direito de optar por aquele que considere mais vantajoso.

**§1º.** Compete ao beneficiário direto, por intermédio de seu representante legal e na forma da regulamentação, comprovar que não acumula benefícios previdenciários e assistenciais, na forma do *caput*, deste artigo, sob pena de indeferimento da concessão da assistência financeira, objeto da presente Lei.

**§2º.** O Município não poderá deferir a concessão do benefício se, constatado o acúmulo, o beneficiário direto, por intermédio de seu representante legal, não comprovar que optou pela percepção da assistência financeira descrita nesta Lei, com a cessação dos adimplementos provenientes de outros benefícios previdenciários e assistenciais.



**Art. 8º.** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social a implantação e execução do Programa “Vix + Acolhedora”, inclusive no que se reporta à concessão e manutenção do benefício, a ser deferida mediante manifestação fundamentada do Secretário, do referido órgão municipal.

**Parágrafo único.** Para fins de deferimento ou indeferimento da concessão ou manutenção do benefício, objeto da presente Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá solicitar auxílio técnico de outros órgãos ou a análise jurídica, da Procuradoria-geral do Município, na forma da regulamentação.

**Art. 9º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por meio de dotações consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como seus créditos adicionais.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, em 22 de novembro de 2022.

Davi Esmael de Almeida  
**PRESIDENTE**

Adalto Bastos das Neves  
**1º SECRETÁRIO**

Luiz Emanuel Zouain  
**2º SECRETÁRIO**

Leandro Piquet Bastos  
**3º SECRETÁRIO**

